



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.069-A, DE 2025** **(Do Sr. Bandeira de Mello)**

Cria o Cadastro Nacional de Equipes de Futebol e Entidades de Administração do Esporte que tenham sofrido punições decorrentes da prática de racismo (Lista Suja do Racismo no Futebol) durante a realização de partidas de futebol; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
**(Dep. Bandeira de Mello)**

Cria o Cadastro Nacional de Equipes de Futebol e Entidades de Administração do Esporte que tenham sofrido punições decorrentes da prática de racismo (Lista Suja do Racismo no Futebol) durante a realização de partidas de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Equipes de Futebol e Entidades de Administração do Esporte que tenham sofrido punições decorrentes da prática de racismo (Lista Suja do Racismo) durante a realização de partidas de futebol.

Art. 2º A inclusão das equipes de futebol e Entidades de Administração do Esporte no Cadastro fica condicionada à existência de:

- I – decisão condenatória em processo administrativo ou judicial; ou
- II – decisão da justiça desportiva que reconheça a prática dos atos racistas.

Art. 3º O nome da equipe de futebol ou Entidade de Administração do Esporte permanecerá divulgado no cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual não será permitido contratar com o poder público, dele receber patrocínios, subvenções ou benefícios fiscais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de que trata o *caput*, a equipe de futebol será automaticamente excluída do cadastro, sendo-lhe assegurada a exclusão em prazo inferior se comprovada perante o órgão gestor do cadastro nacional de equipes de futebol a realização de ações específicas de combate às práticas de discriminação em partidas de futebol.

Art. 4º O Cadastro de que trata esta Lei será mantido por órgão do Poder Executivo integrante do Sistema Nacional do Desporto, na forma do regulamento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - a forma de obtenção e eventual divulgação das punições aplicadas às equipes de futebol referentes aos casos de racismo em partidas de futebol;

II – o procedimento a ser adotado pela autoridade competente para fins do disposto no Parágrafo único do art. 3º.

III - criação de canal de denúncia para o recebimento de denúncias de casos de racismo, garantido o anonimato e a segurança dos denunciantes.

Art. 5º O Cadastro divulgará as medidas e ações tomadas pelos clubes para combate e conscientização dos seus torcedores.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O futebol brasileiro, paixão nacional, tem sido palco de cenas lamentáveis de racismo, manchando a reputação do esporte e ferindo a dignidade de atletas e torcedores. A criação de um Cadastro Nacional de Equipes de Futebol punidas por discriminação surge como medida urgente e necessária para combater essa chaga.

A proposta representa marco histórico no combate a comportamentos inaceitáveis que ainda maculam o esporte mais popular do Brasil. Durante décadas, casos de racismo têm sido tratados com punições simbólicas e insuficientes, perpetuando um ciclo de violência e exclusão que contradiz a própria essência do futebol como elemento de união social.

A instituição da chamada "Lista Suja do Racismo no Futebol" inova ao estabelecer consequências econômicas diretas para clubes que não controlam adequadamente suas torcidas ou ambientes institucionais.

A transparência é outro pilar fundamental da proposta. A divulgação dos casos de racismo permitirá que a sociedade acompanhe as ações dos clubes e cobre por medidas efetivas de combate ao crime. Além disso, a possibilidade de exclusão da lista mediante a comprovação de ações de conscientização e educação incentivará os clubes a promoverem iniciativas positivas.

Destacamos também o mecanismo de reabilitação previsto, que permite a redução do tempo de permanência no cadastro mediante comprovação de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

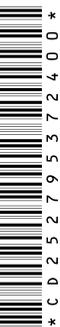
ações específicas de combate à discriminação. Esta previsão afasta qualquer caráter meramente punitivo da lei, conferindo-lhe dimensão educativa e transformadora. Com isso, fica claro que o projeto se propõe a induzir mudanças culturais profundas no ecossistema do futebol brasileiro.

A medida complementa outras iniciativas de combate à discriminação no esporte, como campanhas educativas e ações de conscientização. A criação da lista atende a uma demanda da sociedade por medidas mais efetivas no combate à discriminação no esporte.

A proposta está alinhada com a Constituição Federal, que prevê a igualdade e o combate ao racismo e outras formas de discriminação. A medida se assemelha a outras iniciativas de combate à discriminação em diferentes setores, como a lista suja do trabalho escravo.

Em um momento no qual o Brasil busca se alinhar aos padrões internacionais de respeito aos direitos humanos no esporte, este projeto posiciona o país na vanguarda do combate ao racismo no futebol. Mais que uma lei, representa um compromisso coletivo com a construção de um ambiente esportivo que reflita os valores de diversidade, inclusão e respeito que aspiramos para toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em        de 2025.



# COMISSÃO DO ESPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional de Equipes de Futebol e Entidades de Administração do Esporte que tenham sofrido punições decorrentes da prática de racismo (Lista Suja do Racismo no Futebol) durante a realização de partidas de futebol.

**Autor:** Deputado BANDEIRA DE MELLO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.069, de 2025, de autoria do Deputado Bandeira de Mello, visa criar o Cadastro Nacional de Equipes de Futebol e Entidades de Administração do Esporte que tenham sofrido punições decorrentes da prática de racismo (Lista Suja do Racismo no Futebol) durante a realização de partidas de futebol.

De acordo com o art. 2º da proposição, a inclusão das organizações esportivas no Cadastro fica condicionada à existência de decisão condenatória em processo administrativo ou judicial, ou de decisão da justiça desportiva que reconheça a prática de atos racistas.

No art. 3º, por sua vez, é fixado o prazo de dois anos para que o nome da organização esportiva permaneça no Cadastro, além das sanções a que ficam submetidas durante esse período: impossibilidade de celebrar contrato com o poder público e vedação ao recebimento de patrocínios, subvenções ou benefícios fiscais instituídos pelo Estado. Nos termos do parágrafo único deste dispositivo, transcorrido o prazo de dois anos, a organização será automaticamente excluída do Cadastro, podendo essa



exclusão ocorrer em prazo inferior na hipótese desta comprovar a realização de ações de combate ao racismo em partidas de futebol.

O art. 4º define que a Lista Suja do Racismo no Futebol será mantida pelo poder executivo da União, nos termos do regulamento, ao passo que seu parágrafo único detalha aspectos que devem ser contemplados na normatização.

Por fim, fica estabelecido, no art. 5º da proposição, que serão divulgadas no âmbito do Cadastro medidas e ações tomadas pelos clubes para combate ao racismo e conscientização dos seus torcedores.

A proposição foi despachada para exame de mérito às Comissões do Esporte e de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. Também será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão do Esporte para apreciação de seu mérito esportivo.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise tem o meritório e oportuno objetivo de criar o Cadastro Nacional de Equipes de Futebol e Entidades de Administração do Esporte que tenham sofrido punições decorrentes da prática de racismo durante a realização de partidas de futebol, designado “Lista Suja do Racismo no Futebol”.



A iniciativa é muito bem vinda e já não era sem tempo, em um momento em que sociedade, poder público e entidades esportivas precisam se unir para dar um basta de uma vez por todas ao racismo.

O projeto prevê que as entidades de prática esportiva (clubes) e as organizações de administração do futebol (federações e CBF) punidas por atos racistas cometidos por torcedores, atletas, membros de comissão técnica ou dirigentes sejam inscritas na Lista Suja do Racismo no Futebol, devendo nela permanecer por dois anos. Esse período, contudo, poderá ser minorado, caso a organização desenvolva ações de combate ao racismo em partidas de futebol.

A proposição define que a organização esportiva que tiver seu nome inscrito no Cadastro fica impedida de celebrar contrato com a administração pública e de receber recursos públicos. Na percepção do Autor, essas consequências econômicas diretas representam um marco histórico no combate ao racismo no futebol, uma vez que, até o momento, os casos de racismo têm sido tratados com punições simbólicas e ineficazes.

Os casos de racismo no futebol brasileiro são, sem dúvida, motivo de vergonha, mas, infelizmente, não chegam a surpreender, em um país marcadamente racista.

De acordo com o Relatório Anual do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, os casos de racismo no futebol brasileiro vêm crescendo de modo constante desde 2014, ano em que o relatório começou a ser publicado. Em 2023, foram detectados 136 incidentes racistas, dos quais 104 foram identificados em estádios<sup>1</sup>.

Mas, em que pese esse cenário, por meio do futebol, essa paixão nacional, pode-se vislumbrar caminhos promissores para construirmos uma sociedade que respeite e celebre as diferenças étnico/raciais do nosso povo. Acredito que é este o caso da proposição em apreço, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

<sup>1</sup> Conforme dados do RELATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL 2023. Disponível em: [https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2024/09/ODRF\\_relatorio2023\\_completo.pdf](https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2024/09/ODRF_relatorio2023_completo.pdf). Acesso em: 02 jun. 2025.



No intuito de aperfeiçoá-la, contudo, apresentamos substitutivo a fim de ampliar o projeto de modo a contemplar todas as modalidades esportivas, e não apenas o futebol. Embora saibamos que é no futebol que os casos de racismo são mais reiterados, compreendemos que é oportuno estender o combate ao racismo para todas as modalidades esportivas. Ademais, optamos por focar em atos racistas cometidos durante eventos esportivos. Por essa razão, compreendemos que a lista Suja do Racismo no Esporte deva ser constituída especificamente por clubes condenados por racismo.

Diante disso, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.069, de 2025, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-6871



## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva condenadas por racismo – “Lista Suja do Racismo no Esporte”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva (clubes) condenadas por racismo – “Lista Suja do Racismo no Esporte”.

Parágrafo único. Serão inscritas no Cadastro de que trata o *caput* entidades de prática esportiva que tenham sido condenadas por atos racistas praticados por seus torcedores, atletas, membros de comissão técnica ou dirigentes durante eventos esportivos.

Art. 2º São objetivos da Lista Suja do Racismo no Esporte:

I – promover a cultura de paz no esporte;

II – coibir condutas racistas em eventos esportivos;

III – induzir as organizações esportivas a prevenirem as condutas racistas de seus torcedores;

IV – incentivar ações educativas que contribuam para o enfrentamento ao racismo no esporte;

V – tornar o Brasil referência no enfrentamento aos casos de racismo no esporte.

Art. 3º A inclusão de organizações esportivas na Lista Suja do Racismo no Esporte somente ocorrerá após decisão condenatória transitada em julgado em processo judicial ou em decisão da Justiça Desportiva.



Art. 4º O nome da organização esportiva permanecerá inscrito no Cadastro por um período de dois anos.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o *caput*, a organização esportiva será automaticamente excluída do Cadastro, sendo-lhe assegurada a exclusão em prazo inferior se comprovada perante o órgão gestor do Cadastro a realização de ações específicas de combate às condutas racistas em eventos esportivos, nos termos do regulamento.

§ 2º Verificada, no curso do período previsto no *caput*, nova decisão condenatória irreversível por atos racistas, a organização esportiva permanecerá no Cadastro por mais dois anos, cuja contagem se inicia findado o primeiro período de dois anos.

Art. 5º Durante o período em que a organização esportiva tiver seu nome inscrito no Cadastro de que trata esta Lei, fica esta impossibilitada de celebrar contrato com o poder público e de receber patrocínios dele, subvenções ou benefícios fiscais instituídos.

Art. 6º O Cadastro de que trata esta Lei será implementado e mantido pela autoridade federal responsável pela área do esporte, que terá a incumbência de centralizar as informações recebidas, com a respectiva atualização, validação e transparência dos dados.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, a autoridade federal competente responsável pela área do esporte poderá firmar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com outros órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados e Municípios, bem como com órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 7º Os órgãos da Justiça e da Justiça Desportiva colaborarão e prestarão as informações necessárias à implementação e atualização do Cadastro de que trata esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação e manutenção do Cadastro de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à autoridade competente federal responsável pela área do esporte.



Art. 9º No âmbito do Cadastro, devem ser divulgadas informações atualizadas sobre atos de racismo ocorridos em eventos esportivos no país.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-6871





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DO ESPORTE**

**PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.069/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Defensor Stélio Dener, Iza Arruda, Marcos Tavares, Nitinho e Ossesio Silva.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2025**

Institui o Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva condenadas por racismo – “Lista Suja do Racismo no Esporte”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva (clubes) condenadas por racismo – “Lista Suja do Racismo no Esporte”.

Parágrafo único. Serão inscritas no Cadastro de que trata o *caput* entidades de prática esportiva que tenham sido condenadas por atos racistas praticados por seus torcedores, atletas, membros de comissão técnica ou dirigentes durante eventos esportivos.

Art. 2º São objetivos da Lista Suja do Racismo no Esporte:

- I – promover a cultura de paz no esporte;
- II – coibir condutas racistas em eventos esportivos;
- III – induzir as organizações esportivas a prevenirem as condutas racistas de seus torcedores;
- IV – incentivar ações educativas que contribuam para o enfrentamento ao racismo no esporte;
- V – tornar o Brasil referência no enfrentamento aos casos de racismo no esporte.

Art. 3º A inclusão de organizações esportivas na Lista Suja do Racismo no Esporte somente ocorrerá após decisão condenatória transitada em julgado em processo judicial ou em decisão da Justiça Desportiva.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 4º O nome da organização esportiva permanecerá inscrito no Cadastro por um período de dois anos.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o *caput*, a organização esportiva será automaticamente excluída do Cadastro, sendo-lhe assegurada a exclusão em prazo inferior se comprovada perante o órgão gestor do Cadastro a realização de ações específicas de combate às condutas racistas em eventos esportivos, nos termos do regulamento.

§ 2º Verificada, no curso do período previsto no *caput*, nova decisão condenatória irrecorrível por atos racistas, a organização esportiva permanecerá no Cadastro por mais dois anos, cuja contagem se inicia findado o primeiro período de dois anos.

Art. 5º Durante o período em que a organização esportiva tiver seu nome inscrito no Cadastro de que trata esta Lei, fica esta impossibilitada de celebrar contrato com o poder público e de receber patrocínios dele, subvenções ou benefícios fiscais instituídos.

Art. 6º O Cadastro de que trata esta Lei será implementado e mantido pela autoridade federal responsável pela área do esporte, que terá a incumbência de centralizar as informações recebidas, com a respectiva atualização, validação e transparência dos dados.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, a autoridade federal competente responsável pela área do esporte poderá firmar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com outros órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados e Municípios, bem como com órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 7º Os órgãos da Justiça e da Justiça Desportiva colaborarão e prestarão as informações necessárias à implementação e atualização do Cadastro de que trata esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação e manutenção do Cadastro de que trata esta Lei correrão à conta de dotações





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

orçamentárias consignadas anualmente à autoridade competente federal responsável pela área do esporte.

Art. 9º No âmbito do Cadastro, devem ser divulgadas informações atualizadas sobre atos de racismo ocorridos em eventos esportivos no país.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**  
Presidente

